

O DIVÓRCIO E OS POSSÍVEIS EFEITOS NOS FILHOS

Juliane Martins de Araujo¹

Mônica Cecílio Rodrigues²

Resumo

Este artigo aborda um tema muito recorrente na atualidade que é o divórcio. Entretanto neste estudo procurou-se compreender a relação e influência desse processo com os casais que possuem filhos. Entendendo a família como uma instituição formada por pessoas com objetivos sentimentais, como amor, carinho, companheirismo, parceria, pode-se dizer que, infelizmente, com o fim da união matrimonial do casal, não é possível evitar conflitos entre os ex-cônjuges e conseqüentemente quando estes têm filhos, já que nem todos os divórcios são realizados da forma mais amigável. Por vezes, as crianças ou adolescentes são alvos de disputas, sofrendo com atitudes cercadas pela raiva e frustrações de seus pais. E isso pode ocasionar sequelas no desenvolvimento psicológico, na maneira de ver o mundo e se relacionar com as pessoas. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica elencando através de diversos autores a compreensão acerca do assunto em referência, especialmente com a finalidade de identificar os prováveis efeitos do divórcio na vida dos filhos, pois percebe-se que dessa maneira é fácil entender como as crianças e/ou adolescentes vivenciam todo o processo de divórcio dos seus genitores, e auxilia os órgãos competentes a buscarem soluções que preservem a saúde mental desses filhos. O sentimento de abandono e a depressão são alguns dos efeitos originários no filho ao longo do processo de divórcio dos pais. A síndrome da alienação parental é causa de rompimento dos laços afetivos entre o filho e o outro cônjuge. E a dificuldade psicossocial do filho pode surgir pós processo de divórcio. Assim sendo, o foco principal é identificar fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência desses efeitos nos filhos com o divórcio de seus pais.

Palavras-Chave: Família. Divórcio. Filhos. Alienação Parental.

¹ Acadêmica do 10º Período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba. E-mail: juliane_martyns@hotmail.com

² Professora Orientadora. Possui graduação em Direito pela Universidade de Uberaba (1991), pós-graduação (lato sensu) em Direito Público pela PUC-MG (1997), mestrado em Direito pela UNAERP - Ribeirão Preto/SP, doutorado pela PUC-SP (2017), em processo civil. Advogada militante desde 1.992. Atualmente é professora da UNIPAC na graduação das disciplinas Direito de Família, Direito das Sucessões e Tópicos Formais (Inovações do Processo Civil). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM-MG. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais - IAMG. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual- ABDPro. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Membro do corpo editorial da Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro. Revisora da Revista Prim@ Facie - Direito, História e Política. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil e Civil. Atuando principalmente nos seguintes temas: Empresarial, Responsabilidade Civil, Família, Sucessões e Processual Civil. E-mail: monicacradv@hotmail.com

1. Introdução

Nos primórdios da sociedade, entendia-se que a família tinha sua origem apenas como forma de manter a sobrevivência. O homem tinha papel de chefe e a ele devia-se obediência. Posteriormente, alterou-se para uma concepção mais sentimentalista, ou seja, com presença da afetividade, onde através do matrimônio a família era formada. Entretanto na própria evolução da coletividade com a mudança dos conceitos morais e até pela atualização e criação de novas leis, surgiram novas considerações acerca do que vem a ser família. Em momento oportuno, será abordado, neste artigo, de maneira sucinta, as espécies de famílias conhecidas atualmente.

Contudo, quando o relacionamento matrimonial já não mais satisfaz, seja por motivos afetivos ou com o desgaste da relação, passa a existir a necessidade de colocar um fim, e neste sentido surge o divórcio.

O fim do casamento cada vez mais presente no dia a dia das pessoas, vem acarretando modificações no conceito de casamento e na perspectiva que se tem com relação ao mesmo, ocasionando a criação de novos valores e julgamentos acerca do assunto perante a sociedade.

Todavia, quando estes casais possuem filhos, o divórcio se torna um pouco mais complicado, pois os cônjuges precisam separar a conjugalidade da parentalidade, terminando o relacionamento conjugal sem que haja o afastamento emocional dos filhos.

Deve-se compreender que a conjugalidade inicia-se a partir do relacionamento entre dois adultos unidos por laços afetivos e sexuais, com o objetivo de satisfazer suas necessidades. Já a parentalidade, surge com a inclusão de um filho ao sistema familiar. Conclui-se, então, que tanto a conjugalidade quanto a parentalidade estão inseridas no processo de desenvolvimento familiar, sendo necessário que suas fronteiras sejam claras, a fim de privilegiar as necessidades dos filhos, não os inserindo em meio aos conflitos e tensões de ordem conjugal.

Desta maneira, o presente artigo, utilizando de fundamentos de vários autores, tem como objetivo secundário definir o que é família e o que vem a ser o divórcio e o seus procedimentos. Como objetivo principal deseja identificar os possíveis efeitos do divórcio na vida dos filhos, como forma de compreender como as crianças vivenciam todo esse processo dos seus genitores.

2. A Família

A palavra família¹ significa o conjunto de todos os parentes de uma pessoa, e, principalmente, dos que moram com ela. Este conjunto é formado pelos pais e filhos, e sua origem está relacionada por duas pessoas que se unem através do casamento.

Tem-se também a definição de que família² é um conjunto de ascendentes, descendentes, colaterais e afins de uma linhagem ou provenientes de um mesmo tronco; estirpe; e também que são pessoas do mesmo sangue ou não, ligadas entre si por casamento, filiação ou mesmo adoção.

Segundo o Catecismo da Igreja Católica, Deus criou a mulher e o homem “à sua imagem e semelhança” (Gênesis 1,26) com o objetivo de formar uma família. Portanto, a família é a comunidade na qual, desde a infância, se podem assimilar os valores morais, começando a honrar a Deus e a usar corretamente da liberdade, ou seja, a vida em família é iniciação para a vida em sociedade.

Do ponto de vista da Igreja Evangélica, a família é definida como uma instituição divina constituída de marido, mulher e filhos. Essa ideia tem embasamento na Bíblia, pois nela é citado que o homem e a mulher são as peças fundamentais de uma família já que deles originam as ordens familiares: “portanto, deixará o homem o seu pai e a sua mãe, e apegar-se-á à sua mulher, e serão ambos uma só carne”. (Gn. 2.24).

Na visão jurídica, pode-se citar o artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei nº. 11.340/2006, onde o termo família é entendido como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; independentemente de orientação sexual.

Entretanto essa ideia de homem e mulher como formação de uma família, mudou bastante nos últimos tempos. Conforme Dias (2009, p. 41) cita:

O pluralismo das relações familiares – outra vértice da nova ordem jurídica – ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família.

¹FAMÍLIA. Dicionário online Aurélio, 05 Maio 2017. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/familia>>. Acesso em: 05 Maio 2017.

²FAMÍLIA. Dicionário online Michaelis, 05 Maio 2017. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=A124>>. Acesso em: 05 Maio 2017.

Para explicar o pluralismo das relações familiares, a autora cita as mais variadas espécies de famílias que foram concebidas a partir dos tempos, como:

Família matrimonial: como a própria nomenclatura diz, são famílias formadas a partir do casamento. No Código Civil de 1916, o perfil desse tipo de família era o de ser matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Sua concretização ocorria com a manifestação de vontade do homem e da mulher, e para sua dissolução bastava seguir o regime de bens que vigorava naquela união.

Família informal: provém de filhos nascidos de relações extramatrimoniais, ou seja, relações adulterinas ou concubinárias. De acordo com a autora é nessa espécie de família que surge o conceito de união estável, com legislação própria garantindo direitos e deveres. Assegurando alimentos e direitos sucessórios.

Família homoafetiva: essa espécie está cercada de preconceitos, pois até o presente momento não são aceitas pela sociedade de forma geral. Entretanto são relacionadas com as famílias originárias da união estável. Por isso, lhes é garantido a partilha de bens, direitos sucessórios e direito real de habitação.

Família monoparental: é o tipo de família em que há apenas um dos pais na titularidade do vínculo familiar. Porém ainda não foram regulados seus direitos.

Família anaparental: a autora cita como exemplo duas irmãs que convivem sob o mesmo teto durante muitos anos, e por isso, constituem uma entidade familiar. E em caso de falecimento de uma delas, é garantido a divisão igualitária entre todos os irmãos como herdeiros colaterais, em obediência a ordem hereditária.

Família pluriparental: são aquelas onde a estrutura familiar é formada a partir de pessoas que já possuem filhos da relação anterior. Também são conhecidas como famílias mosaico, por possuírem essa característica.

Família paralela: é aquela em que um dos cônjuges participa da primeira família mesmo sendo cônjuge de outra família.

Família eudemonista: refere-se ao tipo de família que busca a realização plena de seus membros. Está relacionada a uma relação familiar baseada na igualdade e respeito mútuo, não existindo espaço para questões morais, religiosas e políticas.

3. O Divórcio

O divórcio dissolve o casamento, ou seja, é o rompimento legal de vínculo de matrimônio entre cônjuges, estabelecido na presença ou não de um juiz.

Historicamente, conforme cita Venosa (2017, p. 293), nas primeiras civilizações, tinha-se a ideia da mulher como ser inferior, sendo o homem o único responsável pelo fim do matrimônio ou por expulsar a mulher do lar ou por abandono. No Direito Romano, haviam três motivos: morte, perda da afeição e capacidade. Com a Igreja Católica, criou-se o entendimento de que a separação de corpos era a melhor solução para casais com dificuldades matrimoniais, fazendo com que os cônjuges pudessem voltar ao matrimônio a qualquer momento. Nesse sentido, pode-se entender como separação judicial, já que o autor explica como sendo a dissolução da sociedade conjugal, mas sem perder o vínculo. Ou seja, desapareceriam os efeitos do casamento segundo o artigo 3º da Lei nº. 6.515/77 “a separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido”. Apesar da separação judicial estar diretamente relacionada com o divórcio, para este artigo será tratado apenas as questões quanto ao divórcio.

Assim, como esclarece Gagliano e Filho (2010, p. 26):

O divórcio é a medida dissolutória do vínculo matrimonial válido, importando, por consequência, na extinção de deveres conjugais.

Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou de ambos os cônjuges, apta a permitir, conseqüentemente, a constituição de novos vínculos matrimoniais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº. 6.515/77 regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento. Em seu artigo 2º, inciso IV, cita que a sociedade conjugal termina com o divórcio, ratificado com a Emenda Constitucional nº 66 de 2010. E detalhadamente nos artigos 24 a 33 da lei é explicado sobre o tema.

No NCPC – Novo Código de Processo Civil - de 2015, o Capítulo X trata de regular as ações de família. Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 6º cita que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Este ato pode ser consensual ou litigioso, e o objetivo do mesmo é colocar fim a uma relação a dois.

O primeiro tipo, o divórcio consensual, refere-se aquele em que há concordância das duas partes em todos os termos da dissolução do casamento. Ou seja, desde que os envolvidos

não tenham filhos incapazes e não havendo nascituro, com o consentimento de ambos, podem realizar em cartório, não havendo a necessidade de acionamento judicial. É nesse sentido as partes decidem em comum acordo também sobre a partilha dos bens, a guarda dos filhos, se for o caso, e eventual pagamento de pensão alimentícia. Essa modalidade está organizada no artigo 731 do NCPC:

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

- I - As disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
- II - As disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
- III - O acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
- IV - O valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Já o divórcio litigioso, ao contrário do primeiro, é aquele em que uma ou ambas as partes não concordam sobre um ou mais termos da dissolução do casamento, sendo necessária a figura do juiz para pôr fim a esse conflito e decidir sobre os assuntos relacionados a união e outras questões, como mencionados anteriormente. Pode-se dizer que esse tipo de divórcio advém de alguma infração dos deveres do casamento por um dos cônjuges. É o que cita o autor Cahali (2011, p. 321), “a separação por justa causa encontra-se no art. 1.572: qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum”. O autor ainda exemplifica com base no artigo 1.566 do Código Civil como “os deveres dos cônjuges: fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos”. (Cahali, 2011 p. 324).

3.1. Filhos: alimentos e guarda

Disposto no artigo 1630 e seguintes do Código Civil, o poder familiar como cita Diniz *apud* Di Mauro (2017, p. 98) pode ser entendido como:

(...) um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Dessa forma a autora explica que o exercício do poder familiar é para quem fica com a guarda, porém não exclui o genitor que ficou somente com as visitas. Essa afirmativa está

ratificada pelo artigo 1.632 do Código Civil onde traz que o divórcio não altera as relações entre pais e filhos somente no que diz respeito ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos, conforme será melhor explicado adiante.

Com a fixação do divórcio, ocorre a necessidade de registrar a sentença definitiva no Registro Público competente, segundo a Lei nº. 6.515/77, artigo 32. Além disso, existem questões como alimentos, guarda e visitas aos filhos.

A Lei nº. 8.069/90, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, é, como já diz, um estatuto que visa proteger integralmente a criança e o adolescente. Em seu artigo 2º, explica que criança, para os efeitos da lei, é considerada a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele indivíduo entre doze e dezoito anos de idade. No parágrafo único informa que somente em situações excepcionais, o estatuto poderá ser aplicado às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Referente a responsabilidade pelos filhos, cabe aos genitores de acordo com o ECA:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Quanto aos alimentos, sendo um direito irrenunciável ao filho, os mesmos são acordados ainda durante o processo de divórcio. Define-se a pensão alimentícia, que deve ser capaz de auxiliar na criação, educação e sobrevivência da criança, ou seja, os alimentos devem ser fixados na exata proporção da necessidade do filho. Entretanto, também deve ser observada a capacidade econômica do genitor, nos termos do §1º do art. 1.694, Código Civil, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Ainda, de acordo com a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 229 “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Combinado com o ECA (Lei nº. 8.069/1990), artigo 22, “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir as determinações judiciais.”

Além disso, o artigo 1.696 do Código Civil diz que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Por fim, o filho encontra amparo legal no artigo 1.695 do Código Civil onde aborda que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque no necessário ao seu sustento”.

Com o fim da união, surge a necessidade de definir a guarda da criança e/ou do adolescente. Nesse sentido, no que se refere a guarda, a princípio, a decisão fica por responsabilidade dos pais, já que os mesmos conhecem suas rotinas e precisam priorizar a educação, lazer e o convívio harmonioso da então família. Entretanto, caso não haja o bom senso dos genitores, acontece a intervenção judicial.

Normalmente, o filho fica com um dos genitores, mas existe a possibilidade de a guarda ser compartilhada. Esta última é válida desde que os pais residam na mesma cidade. É o que explica o artigo 1.583. Código Civil em seu § 2º “na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.

A autora Di Mauro (2017, p. 68) cita que existem quatro modalidades de guarda que se baseiam no Código Civil, na doutrina e jurisprudência:

- I – Unilateral, também denominada de exclusiva – um dos pais detém a guarda e o outro exerce o direito/dever de visitas do filho; o filho mora no mesmo domicílio do seu guardião; trata-se de modalidade amplamente empregada no Brasil;
- II – Alternada – os pais revezam períodos exclusivos de guarda dos filhos, diferindo, portanto, da guarda compartilhada, conforme adiante se destacará; nestes períodos, o que não exerce a guarda apresenta o direito/dever de visitas;
- III – Nidação, também denominada de aninhamento – a criança ou adolescente fixa o domicílio, competindo aos pais o revezamento da sua companhia, conforme decisão judicial; esta espécie de guarda evita que a criança ou adolescente alterne a moradia; os pais moram em casas diferente, mas a criança permanece no mesmo domicílio; trata-se de espécie de guarda mais observada na Europa, do que no território brasileiro; sendo evidente que, considerando o médio padrão de vida dos brasileiros, as despesas envolvidas na manutenção de uma terceira moradia (a do filho) não estimulam o fortalecimento desta espécie de guarda;
- IV – Compartilhada, também denominada de conjunta – os pais, embora não vivam sob o mesmo teto, apresentam responsabilização conjunta quanto à vida dos filhos; não há exclusividade do exercício da guarda a um dos genitores, assim, sob o aspecto psicológico, esta é a modalidade de guarda que se destaca positivamente em face da prole.

Ainda observa-se que a guarda pode ser concedida a terceiros, que possuirão autoridade de poder familiar. Explicando as hipóteses da perda do poder familiar, tem-se os artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - Castigar imoderadamente o filho;

II - Deixar o filho em abandono;

III - Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

De acordo com Gonçalves (2017, p. 281):

Em princípio, a guarda dos filhos constitui direito natural dos genitores. Verificado, porém, que não devem eles permanecer em poder da mãe ou do pai, o juiz deferirá a sua guarda preferencialmente a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges [...].

Para romper o liame natural existente entre pais e filhos, com o deferimento da guarda a terceiro, é necessário que existam motivos graves que autorizem a medida e atribuam maior vantagem aos filhos.

No tocante à preferência entre os familiares paternos e maternos, deve-se optar por aquele que ofereça melhores condições de vida e educação para o menor. Sempre que possível, atender-se-á a vontade manifestada pelo próprio menor, quanto à sua conveniência.

Quanto a visita do genitor que não ficou com sua guarda, é o filho quem escolhe.

Expõe Gonçalves (2017, p. 290 e 291):

Dispõe o art. 1.589 do Código Civil: o pai ou a mãe em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”. Se não houver acordo dos pais, caberá ao juiz a regulamentação das visitas. O interesse do filho, portanto, em matéria de visita, é de ordem pública, e deve ser soberanamente apreciado pelo juiz levando-se em consideração três ordens de fatores: o interesse da criança, primordialmente; as condições efetivas dos pais, secundariamente, e, finalmente, o ambiente no qual se encontra inserida a criança. O interesse maior do filho justifica toda e qualquer modificação ou supressão do direito sempre que as circunstâncias o exigirem.

Contudo, apesar das possibilidades de guarda do menor, o que precisa ser levado em consideração é o bem-estar do mesmo, respeitando suas vontades e desejos.

3.2. Divórcio e Filhos

No divórcio, apesar de haver a vontade de colocar fim a um relacionamento, é importante observar os efeitos em relação a família, principalmente nos filhos, pois deve-se ter a preocupação de como se adaptarão na nova vida pós divórcio.

A consequência neles depende ainda do equilíbrio emocional de quem fica com a sua guarda. Já que esse processo não é fácil, pode ocorrer de desgastar e diminuir a capacidade dos genitores em cuidados básicos e necessários para o seu crescimento.

Com isso, a criança ou adolescente precisa de atenção e apoio devido a ter agora novas necessidades afetivas. Ainda há sofrimento quando, no processo de divórcio, um dos cônjuges utiliza como instrumento de negociação, o seu próprio filho, ou quando um pai deprimido tende a sufocá-lo em busca de apoio e companhia.

Alienação Parental pode ser compreendido como quando a mãe ou o pai de um menor o condiciona para que rompa o vínculo com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao mesmo.

A partir disso, surge um exemplo de transtorno psicológico que recebe o nome de Síndrome de Alienação Parental – SAP, onde está ligado diretamente com o comportamento e o lado emocional do filho durante esse processo de divórcio de seus pais.

Como cita Dantas (2011, s.p.):

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativas, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. Desta forma podemos dizer que o alienador “educa” os filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir que eles, de modo próprio, levem a cabo esse rechaço.

Para essa síndrome, a figura da progênie é utilizada como ferramenta da agressividade direcionada ao ex-companheiro (a). A mãe ou pai monitoram o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

O genitor alienante tenta de inúmeras formas afastar o genitor alienado da vida do filho. É a omissão de assuntos pertinentes a vida do menor como educação, saúde, ou tomadas de decisões importantes sem consultar a opinião do ex-cônjuge. Além disso, outro exemplo

refere-se à intervenção nas visitas, controlando a criança, induzindo a mesma a acreditar que do caráter do pai/mãe é duvidoso, fazendo comentários denigrando a imagem, emitindo falsas acusações, que são inconcebíveis, exageradas ou incoerentes com a realidade.

A criança ou o adolescente que passa a sofrer por essa síndrome, muitas vezes demonstram sentimentos de rancor e raiva contra o próprio genitor alienado e até a família dele. É comum começar a evita-lo, ou seja, não se permitem a dar atenção, carinho, ou até a se comunicar, haja vista que está presente o sentimento e a ideia negativa do outro genitor.

Por outro lado, pode acontecer também a alienação parental diferente do anteriormente citada, onde visivelmente sem nenhuma influência de outrem, o filho começa a se desinteressar pelo outro genitor, passando a externar a impressão que tem do mesmo. Geralmente, ocorre pela ausência do pai/mãe.

Como forma paliativa, a fim de auxiliar os pais com os filhos, tem-se o Conselho Tutelar, que conforme Lei nº. 8.069/90 (ECA), em seu artigo 131, “é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”.

Além de outras atribuições, dispostas nos incisos do artigo 136 do ECA, o Conselho Tutelar deve “I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII” e “II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII”. Este último artigo, trata como medidas aplicáveis aos pais ou responsável “I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família”, “III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico” e ainda “VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado”. Observa-se que o Estado tem papel importante no auxílio de pais com filhos com problemas psicológicos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família não é apenas a união de duas pessoas com algum objetivo e necessidades em comum. Vai além de conceitos predeterminados em dicionários, livros e artigos.

O divórcio acontece por vários motivos, seja pelo desgaste da relação conjugal, ou por problemas de ordem financeira, social ou psicológica. Pode ocorrer também devido a brigas, insatisfação, vícios e até devido a interferência de outros familiares.

Por outro lado, a família pode ser vista como uma instituição onde seus membros desempenham atividades de amor, carinho, atenção e cumplicidade. Ao passo que, o divórcio tende a anular esses sentimentos, pois é um mecanismo utilizado, em sua maioria, por um ex-cônjuge decepcionado, frustrado, ou com raiva de um relacionamento que não deu certo. Entende-se que é um processo doloroso para o casal, e mais difícil ainda quando há filhos, pois todos sofrem com a nova situação.

Dessa maneira, pode ocorrer o que foi abordado como sendo a Síndrome de Alienação Parental, onde um ex-cônjuge utiliza de seu filho para atingir a outra parte. São chantagens, manipulações que fazem o outro sentir-se culpado pelo fim da relação conjugal, e que também atrapalham a relação e interação com seu filho.

Ao filho cabe lidar com o desconhecido, pois até tempos antes não era alvo de disputas e grosserias. É nesse sentido que surge a presença do Estado capaz de auxiliar o filho a compreender essas mudanças, e da mesma forma, ajudar o ex-casal a resolver os conflitos do divórcio, beneficiando as relações dos mesmos com o filho. Assim, entende-se que a guarda compartilhada facilitaria a convivência de ambos, pois a criança e/ou adolescente conviveria com ambos pais e a partir daí firmar o vínculo da relação.

DIVORCE AND POSSIBLE EFFECTS ON CHILDREN

ABSTRACT

This article addresses a very recurrent issue in the present day of divorce. However, this study sought to understand the relationship and influence of this process with couples who have children. Understanding the family as an institution formed by people with sentimental goals, such as love, affection, companionship, partnership, it can be said that unfortunately, with the end of the couple's marriage, it is not possible to avoid conflicts between the ex-spouses and consequently when they have children, since not all divorces are carried out in the most friendly way. Sometimes children or adolescents are subject to disputes, suffering from attitudes surrounded by their parents' anger and frustration. And this can cause sequels in psychological development, in the way we see the world and relate to people. The bibliographical research was used to identify the probable effects of divorce in the children's life, as it is easy to understand how the children and / or adolescents experience the entire process of divorce of their parents, and helps the competent bodies to seek solutions that preserve the mental health of these children. The feeling of abandonment and depression are some of the original effects on the child throughout the divorce process of the parents. The parental alienation syndrome is the cause of disruption of the affective bonds between the son and the other spouse. And the child's psychosocial difficulty may arise after divorce

proceedings. Thus, the main focus is to identify factors that determine or contribute to the occurrence of these effects in children with the divorce of their parents.

Keywords: Family. Divorce. Children. Parental Alienation.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Felipe de. A família, segundo o plano de Deus, deve ser formada por um casal. Disponível em: < <http://igrejamatrizdracena.com.br/artigos/a-familia-segundo-o-plano-de-deus-deve-ser-formada-por-um-casal/> >. Acesso em: 05 Maio 2017.

BRASIL. LEI Nº. 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em 27 Set. 2017.

BRASIL. LEI Nº. 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/95552/lei-maria-da-penha-lei-11340-06>>. Acesso em: 12 Ago. 2017.

BRASIL. LEI Nº. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm >. Acesso em 10 Out. 2017.

CAHALI, Yussef Said. Separações conjugais e divórcio. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CAMACHO, Palloma Cunha; VIANA, Anny Ramos. Família: o rompimento conjugal e suas consequências jurídicas: Ensaio sobre alienação parental. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: < http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14100 >. Acesso em: 12 Mar. 2017.

DANTAS, Stephanie de Oliveira. Síndrome da Alineação Parental. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2011. Disponível

em: <http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/StephaneMonografia-Sindromedaalienacaoparental-VERSOLIMPA_2_.pdf>. Acesso em 02 Jun. 2017.

DIAS, Maria Berenice. Artigo. Separação e divórcio. Separação: culpa ou só desamor? 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_768\)1_separacao_culpa_ou_so_desamor.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_768)1_separacao_culpa_ou_so_desamor.pdf)>. Acesso em: 12 Mar. 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DI MAURO, Renata Giovanoni. Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FAMÍLIA. Dicionário online Aurélio, 05 Maio 2017. Disponível em: <<http://dicionariodoaurelio.com/familia>>. Acesso em: 05 Maio 2017.

FAMÍLIA. Dicionário online Michaelis, 05 Maio 2017. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=A124>>. Acesso em: 05 Maio 2017.

FILHO, Rodolfo Pamplona; JUNIOR, Luiz Carlos Assis. O novo divórcio e seus reflexos no direito a alimentos. Evocati Revista nº 84 (01/12/2012). Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=557>. Acesso em: 23 Mar. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. O novo divórcio. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEVENHAGEN, Antônio José Souza. Do casamento ao divórcio. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

LÔBO, Paulo. Processo Familiar: consequências jurídicas atuais da separação conjugal de fato e de corpos. Revista Consultor Jurídico, 13 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-13/processo-familiar-consequencias-juridicas-separacao-conjugal-fato-corpos>>. Acesso em: 23 Mar. 2017.

MARINHO, Mário. Família: A maior expressão da soberania divina que forma e ajusta a vontade da sociedade. 2010. Disponível em: <<http://www.portalfiel.com.br/artigo/16-familia.html>>. Acesso em: 05 Maio 2017.

NETO, Inacio de Carvalho. Novo Divórcio Brasileiro - Teoria e Prática - De acordo com Lei 13.058/14 (Guarda Compartilhada), Lei 13.010/14 (Lei da Palmada) e Projeto de Lei 5.432/13 (Nova Lei do Divórcio). 14. ed. – revista e atualizada. São Paulo: Juruá Editora, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Volume V. 25. ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SOUZA, Rosane Mantilla de; RAMIRES, Vera Regina R. Amor, casamento, família, divórcio... e depois, segundo as crianças. São Paulo: Summus, 2006.

THORMANN, Nora Jane. Como superar os efeitos do divórcio: um guia para pais e filhos. Porto Alegre: AGE Editora, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WALLERSTEIN, Judith; LEWIS, Julia; BLAKESLEE, Sandra. Filhos do divórcio. Tradução Werner Fuchs. São Paulo: Edições Loyola, 2002.